



Orientação Normativa nº. 03/2020

Dispõe sobre o estágio supervisionado curricular obrigatório e não – obrigatório no contexto do Novo Coronavírus (COVID-19).

A PRESIDENTA DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 14º REGIÃO – CRESS-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal n.º 8.662/93, após deliberação em reunião da Comissão de Formação Profissional, realizada no dia 07 de junho de 2020, e ainda:

Considerando que o CRESS/RN tem a atribuição de fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região, conforme dispõe o artigo 10, inciso II, da Lei Federal nº. 8.662/93.

Considerando que a Lei Federal nº. 8.662/93 regulamenta a profissão de Assistente Social e define nos seus artigos 4º e 5º, respectivamente, as competências e as atribuições privativas da categoria.

Considerando que a Lei Federal nº. 8.662/93 em seu artigo 5º, inciso VI, dispõe que é atribuição privativa da/o Assistente Social “treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiárias/os de Serviço Social”.

Considerando que a Resolução do CFESS nº 15, de 13 de março de 2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Serviço Social, define o estágio supervisionado como atividade curricular obrigatória que se configura a partir da inserção da/o aluna/o no espaço socioinstitucional, objetivando capacitá-la/o para o exercício profissional, o que pressupõe supervisão sistemática.

Considerando que o CRESS/RN e as demais entidades representativas da categoria reafirmam o compromisso político e social com uma formação profissional qualificada, com a defesa de uma educação pública, gratuita, laica, presencial e de qualidade.

Considerando a Política Nacional de Estágio da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço social – ABEPSS, acerca dos princípios que devem nortear a realização do estágio no Serviço Social, na perspectiva de preservar importantes dimensões do processo formativo, como: a indissociabilidade entre as dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa; articulação entre formação e exercício profissional e indissociabilidade entre estágio e supervisão acadêmica e de campo.

Considerando a Resolução do CFESS nº 533, de 29 de setembro de 2008, que regulamenta a supervisão direta de estágio supervisionado no Serviço Social.

Considerando que, de acordo com a Resolução do CFESS nº 273, de 13 de março de 1993, que dispõe sobre o Código de Ética Profissional, em seu artigo 4º, alíneas “c” e “f”, é vedado à/ao Assistente social assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitada/o pessoal e tecnicamente e acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes deste Código.

Considerando que o Ministério da Educação – MEC, por meio da portaria nº 343, de 17 de março de 2020, autorizou as Instituições Federais de Ensino Superior – IFES a realizem atividades de ensino remoto, enquanto durar a pandemia do novo Coronavírus - COVID 19, contudo suspendeu as atividades de prática profissional e estágio;

Considerando que o Ministério da Educação – MEC, por meio da portaria nº 343, de 17 de março de 2020, autorizou as Instituições Federais de Ensino Superior – IFES a reporem as atividades suspensas conforme dispõe o artigo 2º, § 1º, que afirma: “As atividades acadêmicas suspensas serão integralmente repostas para fins de cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor”.

Considerando que o MEC, por meio da Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação – SEMESP definiu que podem ser adotadas atividades não presenciais de práticas e estágio em todas as áreas, onde couber, desde que a prática profissional o permita, o que não contempla o Serviço Social;

Considerando a Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e menciona a celebração de convênio de concessão de estágio e Termo de Compromisso, nos quais estão asseguradas as responsabilidades com a saúde das/os estudantes, conforme preconizam os incisos I e IV e o parágrafo único do Art. 9º;

Considerando a portaria nº 544/2020 do Ministério de Estado da Educação, que dispõe em seu Artigo 1º § 2º que é de responsabilidade das instituições a disponibilização de recursos às/aos alunas/os que permitam o acompanhamento das atividades letivas ofertadas;

Considerando o decreto no Estado do Rio Grande do Norte - RN de estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus), por meio do Decreto Estadual nº 29.534, de 19 de março de 2020;

Considerando o Ofício Circular do CFESS nº 100/2020, que se posiciona contra a forma de estágio que está sendo oferecida pelas instituições de ensino “online”, a partir de recomendações de pareceres e portarias do CNE e do MEC e da recente Portaria nº 544/2020/MEC;

Considerando a aprovação pelo Conselho Pleno do CRESS-RN desta orientação Normativa.

EDITA a presente orientação Normativa que estabelece, de forma complementar, os apontamentos sobre o estágio supervisionado curricular obrigatório e não – obrigatório no contexto do Novo Coronavírus, assim dispondo:

Art. 1º O estágio supervisionado em Serviço Social, enquanto durar a pandemia do Novo Coronavírus – COVID 19, permanece suspenso, com o escopo de respeitar as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias do País e do Estado, que decretaram no RN calamidade pública em razão da grave crise de saúde pública emergente.

§1º - O estágio supervisionado em Serviço Social permanece suspenso durante a pandemia do Novo Coronavírus – COVID 19, em respeito às orientações sanitárias no intuito de evitar aglomeração, circulação e

deslocamento de discentes e disseminação do contágio da doença, buscando a preservação da vida.

§ 2º - O estágio supervisionado em Serviço Social permanece suspenso durante a pandemia do Novo Coronavírus – COVID 19, em razão também da racionalização de equipamentos de proteção individual - EPIs anunciado pelas autoridades sanitárias do País e do Estado nos diversos espaços socioinstitucionais de campo de estágio.

Art. 2º O estágio supervisionado em Serviço Social enquanto durar a pandemia do novo Coronavírus permanece suspenso e não poderá ser substituído por meios de tecnologias de informação e comunicação digital em caráter remoto, em respeito ao arcabouço jurídico normativo da categoria que determina que o estágio deve ser realizado com supervisão direta e sistemática e a inserção da/o aluna/o no espaço socioinstitucional.

§ 1º – O restrito uso de meios e tecnologias de informação e comunicação digital em caráter remoto inviabiliza supervisão direta e a inserção obrigatória da/o discente no espaço socioinstitucional, além de tolher o processo formativo, como: a indissociabilidade entre as dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa; articulação entre formação e exercício profissional e a indissociabilidade entre estágio, supervisão acadêmica e de campo.

§ 2º - O restrito uso de meios e tecnologias de informação e comunicação digital em caráter remoto dificulta e inibe a vivência obrigatória da/o discente nos diversos espaços socioinstitucionais de campo de estágio.

§ 3º - O estágio supervisionado obrigatório em Serviço Social, por todas as razões descritas anteriormente, não cabe ser desenvolvido com o restrito uso de meios e tecnologias de informação e comunicação digital em caráter remoto, haja vista a necessidade da supervisão direta de forma presencial, o que a tecnologia não permite.

§ 4º - O estágio supervisionado obrigatório em Serviço Social poderá ser integralmente repostado para fins de cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor, após a pandemia do novo Coronavírus – COVID 19, consoante ao MEC.

§ 5º - No que concerne ao estágio supervisionado não-obrigatório, orienta-se que os contratos de estágio devem ser mantidos, assim como suas remunerações, resguardando a saúde e a permanência da/o estagiária/o em distanciamento social.

§ 6º- Em casos excepcionais relacionados ao estágio supervisionado não - obrigatório em que a/o estagiária/o mantenha o vínculo e precise desenvolver atividades presencialmente, a instituição deverá garantir Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, bem como as demais medidas de saúde e segurança recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para a/o estagiária/o.

Art. 3º As Unidades de Ensino, por meio das/os coordenadoras/es de curso, coordenadoras/es de estágio, supervisoras/es de campo e acadêmicas/os e/ou outra/o profissional de serviço social responsável nas respectivas instituições pelo campo de estágio, obrigatório e não-obrigatório, devem orientar as/os discentes, como uma responsabilidade ética sobre a importância do isolamento social, levando em consideração os altos índices de contágio pela COVID – 19 no estado, bem como a insuficiente oferta de Equipamentos de Proteção Individual – EPIS e leitos em unidades hospitalares.

Parágrafo único: As autoridades acadêmicas referidas no Art. 3º dessa normativa devem orientar não somente quanto aos riscos epidemiológicos, mas também quanto às responsabilidades das instituições concedentes, no que tange ao seguro de vida da/o discente, conforme estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio e presente na Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 4º A/o Profissional Assistente Social não pode ser obrigada/o a prestar serviços profissionais que sejam incompatíveis com a presente normativa, bem como os demais aparatos legais e éticos da profissão.

Art. 5º O estágio supervisionado obrigatório, definido na Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008, deverá ocorrer após o período de Pandemia nas condições definidas na referida lei e na Resolução do CFESS Nº 533/2008, reiterando a orientação para o estágio não-obrigatório, para manutenção do contrato e remuneração sem a realização de trabalho presencial e/ou remoto, haja vista a necessidade de supervisão direta e presencial do estágio.

Art. 6º O não cumprimento da normativa pelas/os profissionais envolvidas/os no estágio poderá acarretar responsabilização ética dessas/es, conforme o Código de Ética Profissional do/a Assistente Social e a Lei Federal nº 8.662/93, que Regulamenta a profissão de Serviço Social.

Parágrafo único: As/os Assistentes sociais inseridas/os no estágio deverão zelar pelo compromisso ético-político no exercício profissional. Do mesmo modo, as instituições empregadoras que não garantam as condições de trabalho e cumprimento desta normativa pelas/os profissionais poderão ser responsabilizadas pelos órgãos responsáveis, de acordo com a respectiva competência: Ministério Público, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho.

Natal/RN, 17 de julho de 2020.



Angely Dias da Cunha
Conselheira Presidenta do CRESS-RN

Gestão “Da luta não me retiro, enfrento e resisto” – Triênio 2020-2023
Assistente Social - CRESS nº 4929 -14ª Região/RN